PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8060589-98.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANA PAULA MOREIRA GOES - OAB/BA 30700 e RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. PACIENTE: DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA PROCURADORA DE JUSTICA: AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, VII, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 — ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. REQUERIMENTO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIMENTO, ADITAMENTO À DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR POSSUINDO ELEMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO INQUÉRITO POLICIAL CIVIL, INCLUSIVE COM INFORMAÇÃO DE QUE OUTRO POLICIAL OUE INTEGRAVA A GUARNICÃO FORA ALVO DOS DISPAROS. EXORDIAL RECEBIDA EM 09/02/2023. DECRETADA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE PRISÃO CADASTRADO NO BNMP2 NA DATA DE 10/02/2023. PACIENTE CITADO EM 10/02/2023. CUSTODIADO NO CONJUNTO PENAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA DATA DE 01/03/2023. DEFERIMENTO. POSTERIORMENTE, OS PATRONOS APRESENTARAM RESPOSTA. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM 03/03/2023. DETERMINANDO A INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REQUISITANDO INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE Nº 8000292-44.2023.8.05.0027, NA DATA DE 27/07/2023, FIGURANDO TAMBÉM COMO PACIENTE, CUJO ENVIO DAS INFORMAÇÕES REQUISITADAS FORAM TRANSMITIDAS EM 31/07/2023. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, CONSTANDO O TOTAL DE 18 (DEZOITO) PROCESSOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AGENDADA PARA O DIA 31/01/2024, O QUE, CERTAMENTE, ENCERRARÁ A DISCUSSÃO SOBRE EXCESSO DE PRAZO, DEVENDO, POR OPORTUNO, SER CONSIDERADO QUE AVIZINHA-SE O RECESSO FORENSE, NO PERÍODO DE 20/12/2023 A 07/01/2024, BEM ASSIM AS FÉRIAS DOS ADVOGADOS, QUE TERÁ FIM NO DIA 20/01/2024, DE MODO QUE O MAGISTRADO DE 1º GRAU, DE FORMA DILIGENTE, DESIGNOU A ASSENTADA PARA A PRIMEIRA SEMANA APÓS O RETORNADO DAS ATIVIDADES JUDICANTES, INEXISTINDO, PORTANTO, QUALQUER ATO ILEGAL A SER COMBATIDO PELA VIA ANGUSTA DESTA AÇÃO MANDAMENTAL. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 -CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8060589-98.2023.8.05.0000, tendo NA PAULA MOREIRA GOES - OAB/BA 30700 e RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692, como Impetrantes e, na condição de Paciente, DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8060589-98.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANA PAULA MOREIRA GOES — OAB/BA 30700 e RAMON ROMANY MORADILLO PINTO — OAB/BA 39692 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. PACIENTE: DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA PROCURADORA DE JUSTICA:

AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA MOREIRA GOES -OAB/BA 30700 e RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692, em favor de DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8000292-44.2023.8.05.0027, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 121, VII, c/c art. 14, II, na forma do art. 70 (com três vítimas), todos do Código Penal Brasileiro. Narram os Impetrantes que, em razão de fatos que "ocorreram supostamente em fevereiro de 2018. Ou seja, mais de 5 (cinco) anos atrás e somente em 09 de fevereiro de 2023 (i.d. 361536988) o Paciente teve sua prisão preventiva decretada, sem que se façam presentes contra o mesmo os motivadores da determinação de custódia cautelar, sem motivação idônea, bem como em total ausência de contemporaneidade com os fatos" (sic). Alegam que, segundo a Denúncia, "no dia 12.02.2018, em torno das 23h, na Rua Guararapes, bairro São João, Bom Jesus da Lapa/BA, o Paciente, acompanhado de Eliezer dos Santos Araújo (falecido), agindo em concurso e unidade de desígnios, com intenção homicida, tentou matar os policiais militares Vagner Stefânio Oliveira Ferreira, José Fernando Nardes de Lima e Paulo Regal Pinheiro, no exercício de suas funções, não atingindo seu intento apenas por condições alheias à sua vontade" (sic). Argumentam também que houve o recebimento da denúncia e, após citação do Paciente, "a defesa apresentou resposta à acusação em 01.03.2023. Conclusos os autos, em 03.03.2023, por entender que "a resposta escrita apresentada pelo réu não trouxe elementos suficientes para, de pronto, render sua absolvição sumária na forma dos incisos do art. 397, do CPP, sendo o caso, portanto, de designação de audiência para a colheita de prova oral, uma vez que há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para prosseguir com a persecução penal" o juízo coator determinou a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento" (sic), sendo que, naquele mesmo dia, "ao invés de incluir o feito em pauta, os autos foram novamente conclusos ao Magistrado" (sic). Continuam asseverando que o processo permaneceu paralisado por mais de 04 (quatro) meses, "concluso ao magistrado sem qualquer razão, somente tendo sido movimentado após pedido de informações requeridos pelo STJ" (sic), de modo que continuou paralisado até 01/08/2023, "quando foi respondido pedido de informações por este Relator oriundo do HC de nº. 8034296-91.2023.8.05.0000" (sic). Pontua que, na data dee 14/11/2023, "foi expedida certidão nos autos informando que aqueles "autos foram movimentados para a aba (TJBA) "Audiência — MANIPULAR ou DESIGNAR AUDIÊNCIA", aguardando disponibilidade de pauta para (re) designação de audiência de instrução e julgamento, de acordo com a Decisão de ID 369666513" (sic), sustentando que "os autos só são impulsionados mediante pedido de informações de Habeas Corpus pelas cortes superiores e que, mesmo havendo determinação da inclusão do feito em pauta há mais de 08 (oito) meses não há previsão para o início da instrução criminal em razão da ausência de disponibilidade de vaga" (sic). Por fim, sustentam que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar, em face do excesso prazal; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR PREVENÇÃO, À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA

APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. LIMINAR INDEFERIDA — Id. Num. 54641706, na data de 29/11/2023, conforme fluxo eletrônico. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. Num. 54992772, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 05/12/2023. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8060589-98.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANA PAULA MOREIRA GOES — OAB/BA 30700 e RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. PACIENTE: DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA PROCURADORA DE JUSTICA: AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA MOREIRA GOES — OAB/BA 30700 e RAMON ROMANY MORADILLO PINTO — OAB/BA 39692, em favor de DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8000292-44.2023.8.05.0027. em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 121, VII, c/c art. 14, II, na forma do art. 70 (com três vítimas), todos do Código Penal Brasileiro. Constata-se que razão não assiste aos Impetrantes, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, o processo criminal encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a guo. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente, trazendo a proemial, in verbis: "[...] Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 12/02/2018, às 23h00min, na Rua Guararapes, bairro São João, Bom Jesus da Lapa/BA, o DENUNCIADO, acompanhado de Eliezer dos Santos Araújo, agindo em concurso e unidade de desígnios, com intenção homicida, tentou matar os policiais militares Vagner Stefânio Oliveira Ferreira, José Fernando Nardes de Lima e Paulo Regal Pinheiro, no exercício de suas funções, não atingindo seu intento apenas por condições alheias à sua vontade. Segundo o apurado, o DENUNCIADO é o líder da Organização Criminosa denominada "Bonde do Zoológico" ou "Tudo 3", que possui forte atuação no tráfico de drogas e diversos outros crimes, inclusive de homicídios, na cidade de Bom Jesus da Lapa/BA e região. No dia 12/02/2018, durante a noite, o DENUNCIADO e seu comparsa de nome Eliezer dos Santos Araújo foram até o bairro Parque Verde, em Bom Jesus da Lapa/BA, a bordo de um veículo Fiat Punto, de cor preta, e, após pararem em frente a uma residência, efetuaram diversos disparos com arma de fogo, sem, contudo, deixar vítimas. Ocorre que a população avisou a Polícia Militar acerca do tiroteio e da identidade de quem efetuou dos disparos. Com isso, fora encaminhada para o local uma guarnição de policiais militares composta pelos soldados Vagner Stefânio Oliveira Ferreira, José Fernando Nardes de Lima e Paulo Regal Pinheiro. Ao chegarem no endereço indicado, a guarnição não encontrou os autores dos disparos, mas receberam informações sobre o veículo que fora utilizado. Diante disso, foram realizadas buscas nas proximidades até que. chegando ao bairro São João, um veículo com as descrições fora localizado. Ato contínuo, com o giroflex, os Policiais Militares deram ordem legal de

parada, mas DÉCIO e seu comparsa desobedeceramnos e então, com manifesta intenção de matar, passaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra os policiais militares e, em seguida, partiram em fuga, porém DÉCIO não obteve êxito em acertar os policiais. Após serem alvo dos tiros, os milicianos repeliram a injusta agressão e iniciaram uma perseguição. Já no bairro Santa Luzia, os soldados encontraram o veículo abandonado com Eliezer dos Santos Araújo, que estava ferido por disparo de arma de fogo, portando identidade falsa com o nome de Rafael Silva Lima e uma pistola calibre .40. O DENUNCIADO, após abandonar o veículo, conseguiu se evadir do local, com duas pistolas na mão. Os Policiais Militares levaram Eliezer dos Santos Araújo para o Hospital, onde passou por cirurgia, mas não resistiu aos ferimentos e fora a óbito. O laudo da arma de fogo apreendida fora acostado nas fls. 39/40. Laudo do documento que Eliezer dos Santos Araújo portava consta às fls. 41/44. O crime de homicídio somente não se consumou em razão de erro na pontaria, circunstância alheia à vontade do agente, que era de acertar os policiais. [...] "Conforme se infere dos informes judiciais encaminhados a este Tribunal de Justica da Bahia. no Id. 54794193, o Ministério requereu a decretação da prisão preventiva do Paciente — ID 359651110, tendo sido oferecida denúncia, bem assim aditada a exordial, em razão da ciência da existência de Inquérito Policial Militar possuindo elementos que não constavam do Inquérito Policial Civil, inclusive com informação de que outro policial que integrava a guarnição fora alvo dos disparos — ID 360035459, na data de 02/02/2023, tendo a peça incoativa sido recebida em 09/02/2023, bem como decretada a segregação cautelar do Paciente, cujo mandado de prisão foi cadastrado no BNMP2 — ID 363322728, na data de 10/02/2023. O Paciente foi devidamente citado em 10/02/2023, estando, atualmente, custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA — ID 364726385, tendo transcorrido in albis o prazo para apresentação de Resposta - ID 368832809. Ocorre que, na data de 01/03/2023, os procuradores constituídos acostaram aos autos instrumento de mandato, contudo, somente posteriromente àquela data é que apresentaram Defesa - ID 369303769. Em 03/03/2023, fora proferida decisão pelo Magistrado de 1º Grau e deferido o pedido de habilitação, determinando inclusão em pauta de audiência de instrução, visto que a resposta não apresentou, de pronto, elementos suficientes para render sua absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP — ID 369666513. Na data de 27/07/2023, coligiu-se aos autos decisão do Superior Tribunal de Justiça, requisitando informações sobre o processo de nº 8000292-44.2023.8.05.0027, o qual figura também como Paciente — ID 401857608, l cujo envio das informações requisitadas foram transmitidas em 31/07/2023 — ID 402512050. Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao

Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos) Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE -Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013.Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. O atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreco. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo,

prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)"(HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. Sobreleve-se, ainda mais, que, examinando a certidão de antecedentes criminais, consta o total de 18 (dezoito) processos em desfavor do Paciente — ID 359966536, respondendo a diversas ações penais no Estado da Bahia e em outros Estados da Federação, e tem contra si diversos mandados de prisão preventiva. Por fim, destaque-se que a audiência de instrução encontra-se agendada para o dia 31/01/2024, o que. certamente, encerrará a discussão sobre excesso de prazo, devendo, por oportuno, ser considerado que avizinha-se o Recesso Forense, no período de 20/12/2023 a 07/01/2024, bem assim as férias dos advogados, que terá fim no dia 20/01/2024, de modo que o Magistrado de 1º Grau, de forma diligente, designou a assentada para a primeira semana após o retornado das atividades judicantes, inexistindo, portanto, qualquer ato ilegal a ser combatido pela via angusta desta ação mandamental. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC-1